Processo nº 1998/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 88/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Fernando Santório, que *'' autoriza a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) a portar alimentos e objetos pessoais em qualquer ambiente, público ou privado.''*

O presente projeto tem como objetivo autorizar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, utensílios e objetos de uso pessoal, uma vez que uma das mais acentuadas e visíveis características do TEA é a seletividade alimentar.

Além disso, ressalta que o direito ao livre acesso e permanência da pessoa com TEA em todos os espaços públicos ou privados, portando os alimentos de sua preferência é essencial ao desenvolvimento nutricional da criança e manutenção da saúde do adulto.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,,'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).*"

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador:3500830036003600350034005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No tocante à proposição ora analisada, verificamos a existência da Lei estadual nº 12.218/24, que assegura à pessoa com transtorno do espectro autista – TEA o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, utensílios básicos e objetos de uso pessoal.

Dessa forma, tanto a lei estadual quanto a proposição em análise têm o mesmo objetivo de autorizar a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a portar alimentos e objetos pessoais em qualquer ambiente, público ou privado.

Do mesmo modo, o projeto federal (PL 29/2023) está em tramitação para uniformizar essa regra em todo o país.

Ademais, o projeto de lei versa sobre matéria de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme dispõe o artigo 23, II da Constituição federal, *in verbis*:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."*

Além disso, trata-se de competência suplementar, estabelecida pelo artigo 30, II da Carta Magna, *in verbis:*

> *''Art.30. Compete aos Municípios*
> *(...)*
> *II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.''*

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3500830036003500340054005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 1998/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 88/2025

Dessa forma, é possível concluir que os municípios possuem competência supletiva para legislar sobre o tema, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado.

Nesse sentido, destaca-se a obra de Gilmar Mendes, ao discorrer sobre a autonomia dos municípios, esclarece:

> *"Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta. A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais"*[1]

Diante disso, entendemos que a iniciativa parlamentar está inserida na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, inc. I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, incs. I e II, da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, '*a*', '*c*' e '*e*', da Constituição Federal).

Cabe destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) veda qualquer restrição ao uso de objetos ou dispositivos que contribuam para o bem-estar, a comunicação ou a segurança da pessoa com deficiência, inclusive em ambientes privados de uso coletivo. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por finalidade não apenas assegurar a efetividade dos direitos já previstos no referido Estatuto, como também complementar a legislação Estadual vigente (Lei nº 12.218/2024).

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Inocêncio Martires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional, 4ª edição. Editora Saraiva. p. 872/873

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300330036003600350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo nº 1998/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 88/2025

Sendo assim, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de julho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON BARBOSA
Matrícula nº 3985

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 330063003600360035003400540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.